

COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL PARA O PROCESSO
DE JULGAMENTO DAS REVISÕES CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL N.º 644 — RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: O Ministério Público

Recorrido : J. B. da S.

Organização Judiciária. *Competência da Seção Criminal para o processo de julgamento das revisões criminais. Prevalência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.*

PARECER

Trata-se de Recurso Extraordinário, com fundamento na letra a do mandamento Constitucional, interposto tempestivamente pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça em exercício junto à Colenda Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, porque esta, se julgando incompetente para o processo e julgamento de pedido de Revisão Criminal de decisão condenatória de primeiro grau, com fundamento no disposto no art. 8.º, I, letra a, do Regimento Interno, declarou competente o Grupo de Câmaras Criminais, que não é o órgão máximo dentro da especialização criminal.

Com essa decisão, a Colenda Seção Criminal estabeleceu a prevalência de norma regimental, sobre o comando emergente do artigo 101, § 3.º, e, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que outorga competência para tal processo e julgamento ao órgão de maior hierarquia dentro da especialização criminal de cada Tribunal de Justiça do País.

Assim decidindo, a Colenda Seção Criminal negou vigência ao citado art. 101, § 3.º, e, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ensejando, por isso, o recurso extremo.

Como acabamos de ver, a hipótese se prende à divergência existente entre o estatuído no art. 8.º, I, a do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o disposto no art. 101, § 3.º, e, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, por isso, vejamos, comparativamente, as duas normas:

Regimento Interno:

“Art. 8.º — Compete ao Grupo de Câmaras Criminais:

1 — processar e julgar:

a) as revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem in limine, quanto às con-

denações proferidas por Câmaras Criminais Isoladas ou por Juizes ou Tribunais de primeira instância.”

Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

“Art. 101 — Os tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 2.º — As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3.º — A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.”

Da simples interpretação literal das disposições transcritas, conclui-se, facilmente, que não há congruência entre as duas normas; pois, se de um lado a Lei Orgânica da Magistratura Nacional declara que deverá ser competente o órgão *mais elevado* dentro da estrutura da especialização criminal, de outro, o Regimento Interno atribui essa mesma competência a um órgão intermediário, qual seja, o Grupo de Câmaras Criminais.

Disso decorre uma indagação, de cuja resposta dependerá a sorte do presente recurso extraordinário: os Tribunais de Justiça são absolutamente livres para fixar, em seus Regimentos, a competência de seus órgãos jurisdicionais, ou essa liberdade é relativa e condicionada por mandamentos federais?

A resposta exige que façamos um rápido passeio pela Carta Constitucional que nos rege.

A Constituição Federal no capítulo do Poder Judiciário, no art. 115, referindo-se a todos os Tribunais estabeleceu, que “compete aos Tribunais, elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, *respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional*, a competência de suas Câmaras ou Turmas Isoladas, Grupos, Seções ou órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas”.

Por outro lado, ao referir-se, especificamente, aos Tribunais locais, estatuiu em seu art. 144, que “os Estados organizarão a sua Justiça, *observados os artigos 113 a 117 da Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional*”.

Dessas duas normas resulta a certeza de que os Tribunais locais são livres para fixar a competência e a estrutura de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que os preceitos constitucionais e aqueles contidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que é Lei Complementar e, portanto, norma constitucional em sentido amplo, não sejam contrariados. Há, portanto, uma liberdade relativa.

Dito isto, vejamos que limitações a L.O.M.N. estabelece em matéria de revisão criminal. Como vimos, o art. 101, § 3.º, e, determina:

“§ 3.º — A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.”

A norma suso transcrita evidencia, quando atribui à Seção o processo e julgamento das revisões criminais, que o legislador federal pretendeu estabelecer a obrigatoriedade de que tais processos sejam processados e julgados pelo órgão que, na estrutura de cada Tribunal, esteja colocado no mais alto degrau da especialização criminal, pois dentro da nomenclatura empregada pela L.O.M.N. a Seção é o órgão final da estrutura de cada especialização, só lhe sendo superiores: Órgão Especial e o Tribunal Pleno, que não são especializados.

Este é um entendimento unânime no Brasil, onde todos os Tribunais de Justiça, após os ajustamentos consequentes da L.O.M.N., atribuíram ao órgão de maior hierarquia, dentro da especialização criminal, o processo e julgamento das revisões criminais, mesmo quando de decisões condenatórias de primeira instância. Vejamos o que estabelecem as normas de outros Estados do Brasil:

Em *Minas Gerais*, o Código de Organização Judiciária, Lei n.º 7.655, de 21-12-79, estrutura a especialização criminal em: Câmaras Criminais Isoladas e Câmaras Criminais Reunidas (denominação dada ao órgão equivalente à nossa Seção Criminal) e dá às Câmaras Criminais Reunidas a competência para o julgamento das revisões criminais.

Da mesma forma, o Código de Divisão e Organização Judiciárias da *Santa Catarina*, Lei n.º 5.624, de 9-11-79, atribui, também ao órgão de maior composição na especialização criminal a competência para o processo e julgamento das revisões criminais.

A organização judiciária do *Rio Grande do Sul* bem serve à hipótese em exame. A Lei n.º 7.356, de 1-2-80, estrutura a especialização criminal de seu Tribunal de Justiça em: Câmaras Criminais Separadas, Grupos de Câmaras Criminais e Câmaras Criminais Reunidas (denominação equivalente à nossa Seção Criminal) e, por

força do disposto no art. 20 da citada Lei, atribui a competência para o processo e julgamento das revisões criminais ao órgão maior de sua estrutura tripartite, ou seja, às Câmaras Criminais Reunidas.

No Nordeste do Brasil, o Tribunal de maior composição é o da *Bahia*, com vinte e um desembargadores; nele, a especialização criminal se divide em Câmaras Criminais Isoladas e Câmaras Criminais Reunidas. O art. 209 do Regimento Interno do Tribunal baiano, que data de 14-3-80, atribui a competência para a matéria de que estamos tratando às Câmaras Criminais Reunidas.

Em *São Paulo*, como nos ensina *Tourinho*, a competência, desde sempre, coube à Seção Criminal.

Verifica-se, assim, que não há discrepância na interpretação dada pelos Tribunais locais à norma contida na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Em todos os Estados do Brasil, salvo no do Rio de Janeiro, a competência para o processo e julgamento das revisões criminais é do órgão de maior hierarquia na estrutura da especialização criminal.

A fixação da competência no órgão de maior hierarquia não decorre de mera arbitrariedade, mas, sim, de fundamentos doutrinários e históricos de mais alta relevância.

Como se sabe, a revisão criminal importa na subversão da coisa julgada e, por isso, é indispensável, que o órgão revisor seja constituído dos mais sábios e experimentados julgadores e, evidentemente, estes são os componentes dos degraus mais elevados da estrutura judiciária.

Esse entendimento é tradicional no Brasil, tanto assim que, já no século passado, em nossa primeira monografia sobre a matéria, *Vieira de Araújo* lecionava:

“... a revisão seja concedida por um tribunal superior...”
(Revisão dos processos penais, pág. 88, edição de 1899).

Da mesma forma, hoje, o Ministro *Jorge Alberto Romeiro*, em sua tese de concurso para livre docente de Direito Processual Penal, na antiga Faculdade Nacional de Direito, entende que a conveniência social de haver uma certeza na solução dos litígios ou a de lhes ser posto um paradeiro, um fim, pois não poderão pronlongar-se indefinidamente, senão em prejuízo da paz e da ordem, gerou a autoidade da coisa julgada... a quebra do princípio da coisa julgada com o reconhecimento dos mencionados erros e a reparação deles pela própria magistratura, pareceu valorizá-la melhor. Essa valorização, portanto, somente poderá ser obtida pela atuação dos órgãos superiores da hierarquia criminal.

Além disso, convém não esquecer que, no Brasil, foi tradicional que as revisões coubessem ao *Supremo Tribunal Federal*, fato que por si só, é suficiente para demonstrar a preocupação do legislador

em outorgar, hoje, a competência aos órgãos de maior hierarquia, dos tribunais locais, já que atualmente, por motivos pragmáticos, a competência foi deslocada para os Tribunais de Justiça.

Diante de tudo quanto ficou dito, dúvida não há de que andou bem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando determinou que os Tribunais de Justiça fizessem julgar as revisões criminais pelos órgãos maiores de sua estrutura especializada.

Por isso, a norma regimental que descumpre tal comando, outorgando competência a um órgão inferior, no caso os Grupos de Câmaras Criminais, não poderá prevalecer e a decisão que se lastreia em tal norma regimental, evidentemente, nega vigência à lei federal que lhe é superior, ensejando o recurso extremo.

Assim sendo, opina o *Ministério Público* no sentido de que o recurso seja admitido.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1982.

JOÃO MARCELLO DE ARAUJO JUNIOR

Assistente

Aprovo o parecer.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1982.

NERVAL CARDOSO

Procurador-Geral da Justiça